



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 136.919

Rio Branco-AC, 11-12-2023.

ASSUNTO: Inspeção para acompanhamento da execução do Contrato nº 547/2019, da Secretaria do Estado de Educação-SEE, oriundo de adesão ao Pregão Eletrônico nº 1.526/2018, da Secretaria da Fazenda do Amazonas-SEFAZ/AM.

Fiscaliza-se a execução do contrato nº 547/2019, celebrado pela Secretaria Estadual de Educação-SEE com a Empresa C. COM. INFORMÁTICA, depois de adesão ao Pregão Eletrônico nº 1.526/2018, da SEFAZ/AM.

Este MPC se pronunciou às fls. 1.355 e 1.356, concordando integralmente com a proposta de responsabilização dos implicados, na forma especificada pelo Grupo Trabalho do LICON (fls. 1.288/1.350), em razão das irregularidades apresentadas¹.

Após aquela manifestação, a Empresa C.COM. INFORMÁTICA apresentou esclarecimentos, os quais foram analisados pela *instrução*, que revisou o valor indicado como sobrepreço dos computadores adquiridos, passando a utilizar como parâmetro a Ata de Registro de Preços nº 9.001/2019, resultante do Pregão Eletrônico nº 0135/2018, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, cujos equipamentos atenderiam às mesmas configurações e quantidades contratadas.

Por conseguinte, o dano apurado em razão do superfaturamento, seria o valor de R\$ 2.582.000,00, alterando a conclusão do relatório técnico, neste aspecto.

Em seguida à manifestação deste *Parquet* de fl. 2.443, foi determinada a complementação da análise, diante da defesa protocolada, não se constatando mudança no apurado.

¹ pagamento antecipado e não-justificado de R\$ 10.263.750,00 em relação à adesão à ARP nº 58/2019-1, sem o recebimento imediato dos computadores (Lei nº 4.320/64, artigo 62); direcionamento para aquisição de computadores da marca DELL; superfaturamento de R\$ 2.750.000,00; e, envio intempestivo ao LICON das informações da adesão à ARP nº 58/2019-1 e do contrato nº 547/2019 (Resolução-TCE-AC Nº 97/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Isto posto, este MPC reitera a manifestação de fls. 1.355 e 1.356, com a revisão do valor do débito apurado no relatório complementar de fls. 2.412/2.424.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador